



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.001017/2006-59
Recurso nº 144.233
Resolução nº 2402-00.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de outubro
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TORRE PALACE HOTEL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP os pagamentos efetuados aos administradores, a contribuintes individuais que foram identificados na contabilidade nos períodos de 01/1999 a 03/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 14/12/2005.

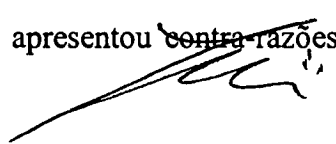
Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou defesa, (fls.41 a 59) e (66/67). Em seu pleito argumenta que o Auto de Infração foi lavrado baseado em informações equivocadas. Requer seja reconhecida a decadência. Aduz que corrigiu a falta cometida se adequando à hipótese do artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, requerendo a relevação da multa.

A SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 181 a 189, que considerou procedente a autuação e relevou parcialmente a multa aplicada

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário avia recurso, fls. 195 a 210. Alega em preliminar cerceamento de defesa, e decadência do crédito tributário. E, entendendo que não lhe foi permitido produzir provas, que as conclusões da fiscalização foram equivocadas pede que a penalidade seja relevada.

A Receita Previdenciária apresentou ~~contra-razões~~, às fls. 234/236 e os autos vieram a este 2º CC.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Inicialmente cumpre-nos salientar que de acordo com as informações de fls. 21, existem quatro NFLDs e dois Autos de Infração correlatos. Assim, considerando que o julgamento do presente auto depende da procedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que lançou as contribuições cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente Auto, devolve-se o processo à origem para que a autoridade fiscal informe a este Conselho (i) qual a NFLD correlata ao presente auto de infração, (ii) se esta já foi objeto de julgamento e o seu (iii) andamento atualizado.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

